



PREFEITURA

# NONOAI

GESTÃO 2021/2024

TRABALHO DE **RESULTADO** PARA SERVIR **VOCÊ**

## PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2023

**FUNDAMENTO LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93, artigo 25, inciso II, c/c com o artigo 26, e demais alterações posteriores.

**DATA:** 08/08/2023

---

**OBJETO:** *Contratação de empresa especializada em assessoria para gestão e aplicação dos recursos oriundas da Lei Complementar 195/2022 - Lei Paulo Gustavo, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.*

---

31-05-1959

# NONOAI - RS

IGUALDADE

PROGRESSO



PREFEITURA

# NONOAI

GESTÃO 2021/2024

TRABALHO DE **RESULTADO** PARA SERVIR **VOCÊ**

**AO**

## **DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

**ASSUNTO:** Contratação de empresa especializada em assessoria para gestão e aplicação dos recursos oriundas da Lei Complementar 195/2022 - Lei Paulo Gustavo, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Solicitamos a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria para gestão e aplicação dos recursos oriundas da Lei Complementar 195/2022 - Lei Paulo Gustavo, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Justifica-se o processo de Inexigibilidade de Licitação previsto no inciso II, do artigo 25, bem como artigo 26, ambos da Lei nº 8.666/93, bem como alterações posteriores, eis que configurada a inviabilidade de competição contemplada observável através dos documentos ora apresentados pela Empresa habilitante, em especial frisa-se Notória Especialização, estando COMPROVADA a sua condição de essencialidade e expertise, atendendo, desta forma, os princípios previstos pelo artigo 3º da Lei de Licitações, uma vez que a Contratada é empresa já consolidada no mercado de trabalho de sua área de atuação, prestando serviços em diversos município no Estado do Rio Grande do Sul.

Nonoai, 08 de agosto de 2023.

**ADRIANE PERIN DE OLIVEIRA**  
Prefeita Municipal

31-05-1959

# NONOAI - RS

IGUALDADE

PROGRESSO



## **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2023.**

**1 - ABERTURA:** A **PREFEITURA MUNICIPAL DE NONOAI**, por intermédio da Prefeita Municipal Sra. ADRIANE PERIN DE OLIVEIRA, instaura nesta data o presente processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO objetivando a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria para gestão e aplicação dos recursos oriundas da Lei Complementar 195/2022 - Lei Paulo Gustavo, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

**2 - JUSTIFICATIVA:** É cediço que a obrigatoriedade da realização de Processo Licitatório advém de regra suprema contida na Constituição Federal conforme se pode observar no inciso XXI, do artigo 37, contudo, tal regra não detém contorno de exclusividade, eis que a legislação pátria e compatível com a Norma Constitucional atribui exceções à regra geral para os possíveis casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos do que preceitua o artigo 25 da Lei 8.666/93.

De forma simplista e objetiva, convém ponderar os ensinamentos de Fernanda Marinela<sup>1</sup> acerca do presente tema, *in verbis*:

Quando a disputa for inviável, o certame será inexigível. De outro lado, a dispensa pressupõe uma licitação 'exigível' que só não ocorrerá por vontade do legislador. Em termos práticos, o administrador deverá verificar primeiramente se a licitação é exigível ou inexigível, conforme a possibilidade ou não de competição.

O presente caso adequa-se na exceção legal contida no artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tratando-se, conforme entendimento da Administração, de uma competição inviável ante a singularidade do prestador do serviço a ser executado, conforme se pode observar pela notória especialização e atestados de capacidade técnica que embasam o presente processo de inexigibilidade.

Tratam-se de serviços dotados de critérios fáticos e legais de natureza intelectual e singular, considerando a já mencionada notória especialização da empresa, estando o preço de acordo com praticado no mercado, caracterizando, portanto, a inviabilidade da competição.

Dando maior embasamento ao processo em tela, imperioso ressaltar que o artigo 13 citado no inciso II, do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 traz em seu bojo os serviços técnicos profissionais especializados que ensejam uma inexigibilidade licitatória, podendo ser considerados: **inciso III; assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.**

<sup>1</sup> MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*, 7ª ed. Niterói: Ed. Impetus, 2013.





Insta consignar que a previsão de contratação de serviços de **natureza singular** não indica que ele seja único, mas sim que, embora haja a possibilidade de outros o realizarem, não os fariam da mesma forma, com a mesma técnica, confiabilidade ou zelo de determinado profissional ou empresa.

A CONTRATADA possui comprovação de notória especialização, e capacidade técnica (pessoal e de estrutura), com comprovação de possuir inúmeros contratos com diversos município no Estado do Rio Grande do Sul, nas diversas áreas do direito público, vinculados ao direito constitucional, ao direito administrativo, ao direito ambiental, ao direito urbanístico, ao direito do trabalho, ao direito previdenciário, ao direito econômico, ao direito financeiro, ao direito orçamentário e ao direito tributário.

Discorrendo de maneira um pouco mais aprimorada e adotando contornos de tecnicidade acerca dessa modalidade legalmente prevista, há de se ponderar que a *inexigibilidade de licitação* pressupõe uma situação em que está não é viável, ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do(a) administrador(a) em realiza-lo(a), sempre em atendimento ao interesse público bem como ao bem comum, isto é, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

É cediço que a lei de licitações e contratos administrativos estabelece **critérios objetivos** para a contratação direta, sendo, sob a ótica desses critérios infraconstitucionais que a Municipalidade entende e adota o presente trâmite de inexigibilidade.

Foram acostados nos autos materiais probantes acerca da notória especialização da **FREITAS LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, atestando a sua ilibada e inequívoca especialização acerca do tema objeto do presente procedimento licitatório.

Ademais, foram realizadas pesquisas de mercado que corroboram com o valor apresentado, demonstrando a razoabilidade e proporcionalidade necessárias para ensejar a legalidade da inexigibilidade ora adotada.

Desta forma, considerando a **(i)** existência de observância estrita ao procedimento administrativo; **(ii)** a incontestada notoriedade e especialização da empresa; **(iii)** a natureza singular do serviço; **(iv)** a cobrança de preço compatível com o praticado no mercado; **(v)** a disponibilidade de recursos para tanto, entende-se que, mostra-se plenamente possível e plausível a adoção da inexigibilidade de licitação ao caso em comento, ante a incidência do inciso II, do artigo 25, c/c artigo 13, incisos III, ambos da Lei nº 8.666/93.

Assim, submeto a presente justificativa à autoridade competente, a Prefeita Municipal.





**3 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:** Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

**4- DA SITUAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE – Artigo 25, II da Lei nº 8.666/93:** O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação inexigível, pois a contratação dos serviços afigura-se dentro da situação prevista em lei. Segundo a Lei Federal nº 8.666/93, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a contratação direta dos referidos serviços, mediante dispensa de licitação, conforme artigo 25, II § 1º do referido diploma.

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

**Enquadramento Legal:** Artigo 25º, II da Lei 8.666/93, “para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.”

**5 - DO OBJETO:** Contratação de empresa especializada em assessoria para gestão e aplicação dos recursos oriundas da Lei Complementar 195/2022 - Lei Paulo Gustavo, de acordo com as condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Item	Descrição	Und.	Qtd.	Valor Unit.	Valor Total
01	Contratação de empresa especializada em assessoria para gestão e aplicação dos recursos oriundas da Lei Complementar 195/2022 - Lei Paulo Gustavo, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.	Serviço	1	R\$5.938,35	R\$ 5.938,35
<b>VALOR TOTAL DO CONTRATO</b>					<b>R\$ 5.938,35</b>



**6 - RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:** A escolha recaiu sobre a empresa **FREITAS LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, sociedade de advogados inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Sul, nº 12.240, e no CNPJ nº 08.833.911/0001-01, com sede na cidade de Porto Alegre/RS, na Avenida Venâncio Aires, nº 134, Sala 311, Bairro Cidade Baixa, CEP 90.040-190, em face da expertise e inegável comprovação técnica e notória especialização para a consecução dos serviços, bem como do valor apresentado e consultas de idoneidades realizadas.

**7 - JUSTIFICATIVA DE PREÇO:** A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Público deve ser meta permanente de qualquer administração. Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço.

Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com a média do mercado específico.

**8 - DO VALOR DO CONTRATO:** Valor total estimado no Processo: **R\$ 5.938,35 (cinco mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e trinta e cinco centavos).**

**Do reajuste de preços:** Os preços poderão sofrer reajustes, desde que ultrapassados 12 (doze) meses, conforme determina o § 1º do artigo 2º da Lei Federal nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001.

Será utilizado o do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro índice compatível com a correção da inflação do período.

**9 - DO PRAZO DE VALIDADE DO CONTRATO:** O contrato entra em vigor na data de sua assinatura e terá vigência pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo, por iguais e sucessivos períodos, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

**10 - DO PAGAMENTO:** O pagamento será realizado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente dos serviços prestados, após a emissão da nota fiscal, acompanhada da comprovação da execução dos serviços emitida pela secretaria competente, mediante depósito em conta corrente do CONTRATADO.

**11- DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento da Prefeitura Municipal para o exercício de 2023, classificados sob o código:

**0403 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESP – NÃO COMPUTÁVEL  
2012 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES CULTURAIS**





PREFEITURA

# NONOAI

GESTÃO 2021/2024

TRABALHO DE **RESULTADO** PARA SERVIR **VOCÊ**

**33903500000 SERVIÇOS DE CONSULTORIA  
REDUZIDO 19639  
RECURSO:  
1172 APOIO A PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS  
1173 DEMAIS AREAS DA CULTURA**

**11- CONCLUSÃO:** Em relação aos preços verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade e observância aos municípios que já possuem contrato com a CONTRATADA, podendo a Administração solicitá-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a empresa **FREITAS LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, relativamente a prestação dos serviços em questão, é decisão discricionária da Prefeita Municipal em optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Comissão de Licitações e Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Nonoai (RS), 09 de agosto de 2023.

**ADRIANE PERIN DE OLIVEIRA**  
Prefeita Municipal

*Minuta aprovada por:*

*Ronivaldo Cassaro*  
*Procurador Geral Município*

31-05-1959

# NONOAI - RS

IGUALDADE

PROGRESSO



## PARECER JURÍDICO

À

**Comissão Permanente de Licitações**

**Ilmo. Senhor Presidente,**

**Referente:** Processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2023

**Assunto:** Contratação de empresa especializada em assessoria para gestão e aplicação dos recursos oriundas da Lei Complementar 195/2022 - Lei Paulo Gustavo, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

**EMENTA:** Direito Administrativo. Contrato administrativo. Inexigibilidade de licitação. Caput do artigo 25, da Lei 8.666/93. Possibilidade jurídica, observadas as recomendações necessárias contidas neste Parecer.

Trata-se de análise acerca da possibilidade de contratação por Inexigibilidade de Licitação da empresa **FREITAS LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, Contratação de empresa especializada em assessoria para gestão e aplicação dos recursos oriundas da Lei Complementar 195/2022 - Lei Paulo Gustavo, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, de acordo com as condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Os autos vieram instruídos com: Requerimento do responsável; Justificativa da Comissão; Comprovantes de Notória Especialização, bem como demais documentos atinentes e comprobatórios.

É o breve relatório, que passamos a opinar.

Em sede de análise, a Lei de Licitações permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, nos casos de inviabilidade de licitação, por meio de processos de inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei. A dispensa de licitação, por meio da inexigibilidade, é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

No caso concreto, Conforme Justificativa da Comissão de Licitação, a prestação de serviços será realizada por empresa que detém expertise e inegável comprovação técnica para a consecução dos serviços, possuindo *Notória Especialização*, o que faz com que o mencionado contrato seja inserido na hipótese do caput do artigo 25, da Lei de Licitações, in verbis:





PREFEITURA

# NONOAI

GESTÃO 2021/2024

TRABALHO DE **RESULTADO** PARA SERVIR **VOCE**

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

**II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

(...)**§ 1º** Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ressaltando que, quando da contratação, deve ser precedida em definição do objeto e motivação da Inexigibilidade, quanto ao ato legal e quanto às especificações do objeto. Além disso, deve haver previsão orçamentária para tanto.

Quanto ao contrato, é necessário exigir a comprovação da Regularidade Fiscal e Trabalhista, prevista no artigo 29 da Lei 8.666/93, bem como a comprovação da Qualificação Técnica prevista no artigo 30 da Lei 8.666/93.

O processo fora formalizado, contendo solicitação do setor requerente com a especificação do objeto, valor e prazo, autorização para abertura do processo e a dotação orçamentária. Logo, todos os atos realizados observaram a Lei 8.666/93, em especial os artigos 25 e 26.

Considerando que todos os requisitos foram observados e cumpridos, o parecer é pela legalidade do processo em apreço.

Pelo exposto, considerando o que preceitua o caput do artigo 25 da Lei 8.666/93, **OPINA** pela possibilidade/viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, desde que observadas as orientações supramencionadas e atendidas as condições elencadas no artigo 26 do mesmo diploma legal, com a ratificação dos atos praticados, contudo, à consideração superior.

É o parecer.

Nonoai (RS), 09 de agosto de 2023.

**Ronivaldo Cassaro**  
Procurador Geral



## JUSTIFICATIVA – PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE

### Processo de Inexigibilidade 006/2023

Veio a esta Comissão, a solicitação de análise acerca de pedido de Processo de Inexigibilidade de Licitação para Contratação de empresa especializada em assessoria para gestão e aplicação dos recursos oriundas da Lei Complementar 195/2022 - Lei Paulo Gustavo, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, de acordo com as condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

As contratações realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei, obrigação essa advinda do dispositivo constitucional, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determinou que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Constituição Federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A regulamentação do exercício dessa atividade veio com a criação da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.





O objetivo da licitação, portanto, é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é a regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, tendo em vista a impossibilidade de se estabelecer a concorrência entre licitantes.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a Lei previu exceções à regra, ocorrendo as contratações diretas por Inexigibilidade de Licitação. Tratam-se de contratações realizadas sob a regência do artigo 25 e 26 da Lei 8.666/93, diante de situações de inviabilidade de competição.

A inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única, mas sim um gênero, que comporta várias modalidades. Marçal Justen Filho busca sintetizá-la nas situações de: ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo; ausência de definição objetiva da prestação.

No caso da inexigibilidade, em virtude da inviabilidade de competição, não há sentido em se exigir submissão do negócio ao procedimento licitatório se este não é apto (ou é prejudicial) ao atendimento do interesse público (objetivo pretendido com determinada contratação), pois, a finalidade, a razão de ser do formalismo licitatório, é tal atendimento, através de seleção da melhor proposta<sup>2</sup>.

O artigo 25 da Lei 8.666/93 elencou, em seus incisos, exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição, dentre eles, o contido no inciso II, o qual permite a contratação direta quando o objeto é exclusivo e não se justifica a realização do certame, a saber:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

**II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.**

(...)**§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações,**

IGUALDADE



PREFEITURA

# NONOAI

GESTÃO 2021/2024

TRABALHO DE **RESULTADO** PARA SERVIR **VOCÊ**

organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho **é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

O caráter exclusivo pode legitimar uma situação de inexigibilidade quando há apenas uma solução efetivamente apta ao atendimento da demanda administrativa.

Para a caracterização da exclusividade autorizadora da hipótese de inexigibilidade licitatória prevista no artigo 25 da Lei nº 8.666/93, além da exclusividade comercial do produto, faz-se necessária a identificação de sua necessidade específica, demonstrando-se que o objeto pretendido é fornecido com exclusividade e o único apto ao atendimento do interesse público.

Por todo o exposto a contratação da solução desenvolvida pela empresa **FREITAS LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, sociedade de advogados inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Sul, nº 12.240, e no CNPJ nº 08.833.911/0001-01, com sede na cidade de Porto Alegre/RS, na Avenida Venâncio Aires, nº 134, Sala 311, Bairro Cidade Baixa, CEP 90.040-190, pela sua notória especialização, se enquadra na contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25, inciso II, bem como com o artigo 13, inciso III, ambos da Lei 8.666/93.

Nonoai, 09 de agosto de 2023.

\_\_\_\_\_  
**PEDRO VANDERLEI PORTELA DOS SANTOS**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
**ROBSON MELO**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**CRISTINA ELISA DALBOSCO GUAREZI**  
Revisor





PREFEITURA

# NONOAI

GESTÃO 2021/2024

TRABALHO DE **RESULTADO** PARA SERVIR **VOCÊ**

## Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 006/2023

### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O **MUNICÍPIO DE NONOAI-RS**, Estado do Rio Grande do Sul, com sede administrativa na Rua Padre Manoel Gomez Gonzales, nº 509, centro, CEP 99.600-000, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ nº 91.567.974/001-07, através de seu Prefeito Municipal em exercício, **Sra. ADRIANE PERIN DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade nº 3570312 SSP/SC, inscrita no CPF sob o nº 026.979.929-01, residente e domiciliada nesta Cidade, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, torna público o presente processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, tendo como objeto a Contratação de empresa especializada em assessoria para gestão e aplicação dos recursos oriundas da Lei Complementar 195/2022 - Lei Paulo Gustavo, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, de acordo com as condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, com fundamento no artigo 25, inciso II, artigo 26, e artigo 13, inciso III, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Nonoai, 09 de agosto de 2023.

**ADRIANE PERIN DE OLIVEIRA**  
Prefeita Municipal

# NONOAI - RS

IGUALDADE

PROGRESSO



## Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 006/2023

### AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO

A Prefeita Municipal no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, amparado no parecer exarado pela assessoria jurídica, resolve:

#### **01 – Autorizar a contratação nos seguintes termos:**

a) Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

b) Objetivo: Contratação de empresa especializada em assessoria para gestão e aplicação dos recursos oriundas da Lei Complementar 195/2022 - Lei Paulo Gustavo, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, de acordo com as condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, a serem prestados pela empresa **FREITAS LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, sociedade de advogados inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Sul, nº 12.240, e no CNPJ nº 08.833.911/0001-01, com sede na cidade de Porto Alegre/RS, na Avenida Venâncio Aires, nº 134, Sala 311, Bairro Cidade Baixa, CEP 90.040-190.

**02 - Autorizar o Empenho das despesas resultantes da presente contratação na seguinte dotação orçamentária:**

**0403 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESP – NÃO COMPUTÁVEL  
2012 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES CULTURAIS  
339035000000 SERVIÇOS DE CONSULTORIA  
REDUZIDO 19639**

**RECURSO:**

**1172 APOIO A PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS**

**1173 DEMAIS AREAS DA CULTURA**

Por fim, que seja encaminhado ao setor de licitações e contratos para elaboração da minuta de contrato.

Nonoai, 09 de agosto de 2023.

**IGUALDADE**

**PROGRESSO**

**ADRIANE PERIN DE OLIVEIRA**  
Prefeita Municipal





PREFEITURA

**NONOAI**

GESTÃO 2021/2024

TRABALHO DE RESULTADO PARA SERVIR VOCÊ

**ANEXO I  
(MINUTA DE CONTRATO)**

CONTRATO Nº \_\_\_\_/2023

**CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO  
ENTRE O MUNICÍPIO DE NONOAI E A  
EMPRESA.....**

Pelo presente instrumento, o **MUNICÍPIO DE NONOAI**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 91.567.974/0001-07, estabelecido na Av. Pe. Manoel Gomez Gonzalez, 509, em Nonoai/RS, por seu Poder Executivo, neste ato representado pela Prefeita Municipal, **Sra. ADRIANE PERIN DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade nº 3570312 SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 026.979.929-01, residente e domiciliada nesta Cidade, doravante denominado **CONTRATANTE**, e a empresa....., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº....., estabelecida na Rua ....., na cidade de ....., representada pela Sr(a)....., portador da Cédula de Identidade nº ...../., inscrito no CPF sob o nº....., residente e domiciliado ....., doravante denominada **CONTRATADA**, por esta e na melhor forma de direito, têm justo e contratado o que adiante segue, mediante as cláusulas e condições descritas.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DISPOSIÇÃO GERAL:** O presente contrato rege-se pelas disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17 de Julho de 2002, do Decreto Municipal nº009/2016, de 05 de Fevereiro de 2016 e, subsidiariamente a Lei Federal nº8.666/1993, de 21 de junho de 1993, alterações posteriores, bem como o atendimento das cláusulas e condições estabelecidas no Edital e seus anexos, em cumprimento ao processo administrativo de **LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 004/2023**.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:** Contratação de empresa especializada em assessoria para gestão e aplicação dos recursos oriundas da Lei Complementar 195/2022 - Lei Paulo Gustavo, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, de acordo com as condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DA FORMA E REGIME DE EXECUÇÃO:** A presente contratação compreende compra e venda e será executado na forma de execução indireta, segundo o disposto nos art. 6º e 10º, da Lei nº 8.666/93.

**CLÁUSULA QUARTA - DA ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS:** Prestação de serviços de assessoria para gestão e aplicação dos recursos oriundas da Lei Complementar 195/2022 - Lei Paulo Gustavo, consistindo nas seguintes atividades a serem desenvolvidas:

- Assessoria na elaboração do Plano de Ação;
- Assessoria na elaboração dos Editais de Acesso aos Recursos;
- Assessoria na escolha e seleção dos projetos a serem apoiados, com dois Pareceres por projeto na seleção e Parecer de julgamento de eventuais recursos;
- Assessoria na supervisão pelos gestores municipais da execução dos projetos selecionados;



e) Assessoria na elaboração das Prestações de Contas dos municípios a serem entregues ao Ministério da Cultura.

**CLÁUSULA QUINTA - DO PREÇO, FORMA DE PAGAMENTO E REAJUSTE:** O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA os seguintes valores:

Item	Descrição	Und.	Qtd.	Valor Unit.	Valor Total
01	Contratação de empresa especializada em assessoria para gestão e aplicação dos recursos oriundas da Lei Complementar 195/2022 - Lei Paulo Gustavo, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.	Serviço	1	R\$	R\$
<b>VALOR TOTAL DO CONTRATO</b>					<b>R\$</b>

**Parágrafo Primeiro** - Em até 30 (trinta) dias após a finalização dos trabalhos, emissão da nota fiscal e aprovação pelo responsável da Secretaria Municipal competente.

**Parágrafo Segundo** - A nota fiscal emitida pelo fornecedor deverá conter, no campo de Informações Complementares, a indicação do número do Processo Licitatório e do respectivo Contrato.

**Parágrafo Terceiro** - Poderá o CONTRATANTE a qualquer momento solicitar toda a documentação da condição de habilitação e qualificação da Contratada, especialmente quanto a regularidade fiscal, que deverá ser encaminhada em no máximo 02 dias úteis após a solicitação, devendo seu resultado ser impresso, e juntado ao processo de pagamento.

**CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO:** O presente contrato entra em vigor na data de sua assinatura e terá vigência pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo, por iguais e sucessivos períodos, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.666/93.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DO PRAZO DE EXECUÇÃO** – O prazo de execução deverá observar os termos que trata a Lei Complementar 195/2022 - Lei Paulo Gustavo.

**CLÁUSULA OITAVA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes do presente contrato serão empenhadas na seguinte dotação orçamentária:

**0403 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESP – NÃO COMPUTÁVEL**  
**2012 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES CULTURAIS**  
**339035000000 SERVIÇOS DE CONSULTORIA**  
**REDUZIDO 19639**  
**RECURSO:**  
**1172 APOIO A PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS**  
**1173 DEMAIS AREAS DA CULTURA**





**CLÁUSULA NONA - DAS DESPESAS PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO:** Todas as despesas e demais recursos necessários ao fornecimento ora contratados, incluindo-se eventual contratação de pessoal para o desempenho de suas obrigações contratuais, serão de responsabilidade da CONTRATADA, descaracterizando-se, assim, qualquer vínculo empregatício com o CONTRATANTE ou obrigação pecuniária de qualquer natureza, além daquelas descritas na CLÁUSULA QUINTA.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DOS DEVERES E DIREITOS DAS PARTES:** Cabe ao CONTRATANTE, a seu critério, exercer ampla, irrestrita e permanente fiscalização do cumprimento do contrato e, caso não esteja a contento, deverá formalizar reclamação à CONTRATADA, desde já restando estabelecido que o não cumprimento dos termos deste contrato pode ensejar a rescisão contratual.

**Parágrafo Primeiro** - À CONTRATADA cabe cumprir o contrato, executando-o da melhor forma, primando pela qualidade no fornecimento do serviço, e aceitar, integralmente, a fiscalização do CONTRATANTE.

**Parágrafo Segundo** - A existência e a atuação da fiscalização do CONTRATANTE em nada restringem a responsabilidade única, integral e exclusiva da CONTRATADA no que concerne ao cumprimento do contrato e suas consequências.

**Parágrafo Terceiro** - A CONTRATADA obriga-se a se manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas neste termo contratual.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES:** O descumprimento, total ou parcial, de qualquer das obrigações ora estabelecidas, sujeitará a CONTRATADA às sanções previstas na Lei 8.666/93, garantida a prévia e ampla defesa em processo administrativo.

**Parágrafo Primeiro** - A CONTRATADA fica sujeita às seguintes penalidades:

- a) advertência, no caso de falta de presteza e eficiência no fornecimento previsto no contrato;
- b) multa, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor pago de descumprimento contratual;
- c) suspensão do direito de contratar com o MUNICÍPIO, pelo prazo de um ano, na hipótese de reiterado descumprimento das obrigações contratuais;
- d) declaração de inidoneidade para participar de licitação junto ao MUNICÍPIO, na hipótese de recusar-se ao cumprimento do contrato.

**Parágrafo Segundo** - O CONTRATANTE reserva-se o direito de descontar do valor estipulado na CLÁUSULA QUINTA o valor de qualquer multa porventura imposta à CONTRATADA em virtude do descumprimento das condições estipuladas neste contrato e que não sejam determinantes de rescisão contratual.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO:** O CONTRATANTE poderá rescindir o presente contrato, por ato administrativo unilateral, nas hipóteses previstas nos arts. 77 e 78, incisos I a XII, da Lei nº 8.666/93, sem que caiba à CONTRATADA qualquer indenização, sem embargo da imposição das penalidades que se demonstrem cabíveis em processo administrativo regular.



PREFEITURA

# NONOAI

GESTÃO 2021/2024

TRABALHO DE **RESULTADO** PARA SERVIR **VOCÊ**

**Parágrafo Único** - Em caso de rescisão antecipada, será pago pelo CONTRATANTE à CONTRATADA o valor proporcional ao que fora cumprido até a rescisão.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO:**  
São prerrogativas do CONTRATANTE as previstas no art. 58 da Lei nº 8.666/93.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO:** Fica eleito o foro da Comarca de Nonoai/RS, sem opção por qualquer outro, para dirimir eventuais dúvidas que possam advir do presente contrato.

E, por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente termo, elaborado em três vias de igual teor e forma, para os mesmos fins e efeitos, juntamente com duas testemunhas idôneas.

Nonoai, .. de ..... de 2023.

.....  
**Contratada**

Visto:  
Procuradoria Jurídica

**MUNICÍPIO DE NONOAI**  
**Contratante**

Visto:  
Secretaria da Fazenda

Visto:  
Fiscal do Contrato

31-05-1959

# NONOAI - RS

IGUALDADE

PROGRESSO





## EXTRATO DE CONTRATO

### Prefeitura Municipal de Nonoai-RS Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 006/2023.

A Prefeita Municipal de Nonoai-RS, no uso de suas atribuições, torna público o Processo de Inexigibilidade de Licitação 006/2023, com fulcro no art. 25, II, da Lei 8.666/93, nos seguintes termos: **(I) Contratante - MUNICÍPIO DE NONOAI/RS;** **(II) Contratada – FREITAS LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, sociedade de advogados inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Sul, nº 12.240, e no CNPJ nº 08.833.911/0001-01, com sede na cidade de Porto Alegre/RS, na Avenida Venâncio Aires, nº 134, Sala 311, Bairro Cidade Baixa, CEP 90.040-190; **(III) Objeto –** Contratação de empresa especializada em assessoria para gestão e aplicação dos recursos oriundas da Lei Complementar 195/2022 - Lei Paulo Gustavo, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, de acordo com as condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos; **(IV) Pagamento –** O CONTRATANTE pagará a contratada o valor de **R\$ 5.938,35** (cinco mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e trinta e cinco centavos); **(V) Prazo –** O presente contrato terá vigência no período de 12 (doze) meses.

Nonoai/RS, 10 de agosto de 2023.

**ADRIANE PERIN DE OLIVEIRA**  
Prefeita Municipal

31-05-1959

**NONOAI - RS**

IGUALDADE

PROGRESSO